



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 107 /2016

205ª SESSÃO ORDINÁRIA

SESSÃO DE 22.12.2015

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1737/2014

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201402772

AUTUANTE: MARILENE DA COSTA NUNES

RECORRENTE: VIP FASHION INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: OMISSÃO DE VENDAS. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, NO PERÍODO DE SETEMBRO A DEZEMBRO DE 2010. Diferença a maior entre as vendas realizadas por meio de cartão de crédito e as declaradas nas DIEF's. Mercadorias sujeitas ao regime de tributação NORMAL. Auto de infração julgado NULO, por unanimidade de votos. FUNDAMENTAÇÃO: Norma de Execução 03/2011.

RELATÓRIO

Consta da inicial do presente processo que a empresa autuada, no exercício de 2010, vendeu mercadorias desacompanhadas de Notas Fiscais. A infração foi constatada por meio de levantamento de vendas efetuadas por cartão de crédito/débito versus vendas informadas na TEF x DIEF, conforme informação complementar.

Dispositivos Infringidos: arts. 127, 169, 174 e 177, todos do Decreto nº 24.569/97, com aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Crédito Tributário: R\$309.889,49

O procedimento fiscal é instruído com os seguintes documentos:

- Informações Complementares (fls. 03-07);
- Mandado de Ação Fiscal nº 2014.00373 (fls. 08);
- Termos de Início de Fiscalização nº 2014.00326 (fls. 09);
- Termo de Intimação nº 2014.06644 (fls. 10)
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2014.08860 (fls. 11);
- Relatório DIEF X TEF por CGF (fls. 13-14);
- Relatório DIEF (fls. 15-19);

Defesa Tempestiva (fls. 30-33).

O julgador de 1ª Instância encaminhou o Processo à Célula de Perícia e Diligências, objetivando análise circunstanciada sob a ótica das seguintes indagações:

I – Análise do Relatório DIEF x TEF que subsidia a acusação formalizada nos autos (fls. 13/14), referente às diferenças detectadas em 2010 (mais especificamente, em set/2010, out/2010, nov/2010 e dez/2010, bem como as consultas às DIEF's (fls. 15/19);

II – Solicitar do contribuinte a apresentação de sua documentação fiscal/contábil necessária à comprovação das vendas interestaduais com cartão de crédito;

II.1. Caso haja a devida comprovação das operações interestaduais com cartão de crédito, fazer o detalhamento indicando o número do documento fiscal emitido, valor e data de emissão, dentre outras informações, bem como anexar aos autos os documentos comprobatórios da efetivação dessas operações;

II.2. Caso seja necessário, refazer o Relatório DIEF x TEF, objetivando apurar eventuais diferenças, indicando o novo montante a ser considerado com base de cálculo correspondente ao somatório das diferenças encontradas, se for o caso.

Na instância de primeiro grau o nobre julgador decidiu pela procedência da autuação (fls. 78-83).

Inconformada com a decisão singular, a empresa autuada dela recorre, alegando o seguinte:

1. Equívoco no cálculo apresentado pela autoridade fiscal: a diferença entre DIEF X TEF $R\$ 543.729,75 - R\$590.399,89 = R\$46.669,77$. O valor apresentado pela autoridade fiscal foi de R\$309.889,49;
2. Os valores apresentados pela autoridade fiscal como DIEF constam somente as vendas internas = CFOP – 5102 e 5405. Ignorando os CFP'S 6102, 6108 e 6403;
3. Os valores referentes às vendas por substituição tributária referente ao CFOP 5405 foi inserido indevidamente para o cálculo do suposto imposto devido;
4. A soma de todos os CFOP'S de vendas informados nos livros de apuração e na DIEF é quase três vezes superior ao valor considerado pela fiscal no TEF conforme quadro às fls. 91, dos autos;
5. Inobservância à norma de Execução nº 03/2011. Princípio da Verdade Material. Cólaciona decisão deste órgão em sua defesa.
6. Desproporcionalidade de multa.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 504/2015, opina pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Consta da inicial do presente processo que a empresa autuada, no exercício de 2010, vendeu mercadorias desacompanhadas de Notas Fiscais. A infração foi constatada por meio de levantamento de vendas efetuadas por cartão de crédito/débito versus vendas



informadas na TEF x DIEF, conforme informação complementar.

Dispositivos Infringidos: arts. 127, 169, 174 e 177, todos do Decreto nº 24.569/97, com aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Da análise dos autos do processo, verifica-se que houve, por parte do autuante, a inobservância dos preceitos contidos na Norma de Execução 03/2011, a qual estabelece procedimentos a serem observados pelos agentes fiscais para fins de lançamento do crédito tributário relativo ao ICMS, resultante da diferença entre os valores das operações e prestações declarados ou informados por contribuintes do imposto, e os pagamentos efetuados por meio de cartões de crédito ou de débito, informados pelas empresas administradoras dos respectivos cartões ou seus similares.

Senão vejamos: conforme determina o §1º do art. 1º da referida Norma de Execução, para o lançamento de que se cuida, devem ser consideradas as vendas as quais se referem as obrigações acessórias indicadas:

§ 1º Para os efeitos desta Norma de Execução, os valores das operações de vendas de mercadorias ou prestações de serviços declarados por contribuintes do imposto, a que se refere o caput deste artigo, compreendem os arquivos eletrônicos a seguir elencados, transmitidos e incorporados aos seus respectivos bancos de dados:

- I - Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF);*
- II - Escrituração Fiscal Digital (EFD);*

Percebe-se que não existe qualquer restrição às vendas interestaduais.

Caso fosse constatada alguma diferença, a autoridade fiscal deve observar o descrito no §5º, da mesma norma, que diz:

§ 5º Constatada a diferença a que se refere o caput deste artigo, o agente do fisco deverá apurar os valores a serem cobrados, observando o que segue:

I - Calcular sobre o total das vendas declaradas os percentuais relativos às vendas isentas, não tributadas ou sujeitas à substituição tributária e as vendas tributadas, de acordo com suas respectivas alíquotas, em cada período;

II - Aplicar os percentuais encontrados na forma do inciso I sobre o total da diferença, para:

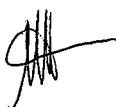
a) Em se tratando de vendas isentas, não tributadas ou sujeitas à substituição tributária, identificar e calcular a multa pecuniária, conforme o caso;

b) Em se tratando de vendas tributadas, identificar e calcular o valor do ICMS devido e da multa pecuniária aplicável ao caso.

Ainda na mesma norma, o art.9º dispõe que, para efeito do cálculo dos valores devidos na ação fiscal, sobre a base de cálculo tributável deverão ser aplicados os percentuais na forma disciplinada no art. 5º desta norma.

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento a fim de declarar a NULIDADE do feito fiscal.

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente VIP FASHION INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para declarar a NULIDADE do auto de infração, por inobservância aos procedimentos estabelecidos na Norma de Execução nº 03/2011, nos termos do voto da Conselheira Relatora, em conformidade com a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterada oralmente em Sessão. Presente à Câmara, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Tarcio Calixto.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de MARÇO de 2016.


Francisca Marta de Sousa
PRÉSIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO



Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

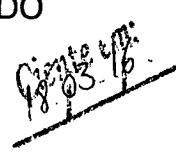

Ana Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


18.03.16